



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cmguararema.sp.gov.br](http://www.cmguararema.sp.gov.br)



**Audiência Pública 15/05/2024**

**Apresentação, Análise e Aprovação  
da Proposta da Lei de Diretrizes  
Orçamentárias - LDO 2025.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cmguararema.sp.gov.br](http://www.cmguararema.sp.gov.br)



## LDO 2025

A elaboração do Orçamento do Município de Guararema para o exercício de 2025 observará as Diretrizes Gerais estabelecidas nesta Lei e ainda os princípios estatuídos na Constituição da República, na Constituição Estadual, no que couber, e na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto em Portarias editadas pelo Governo Federal, referentes às contas públicas em especial as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cmguararema.sp.gov.br](http://www.cmguararema.sp.gov.br)



## LDO 2025

As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes das áreas de atuação da Municipalidade.

A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, na forma do estatuído na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, bem como, ainda, na Lei Complementar nº 101/2000, atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99, em montante equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e entidades das Administrações direta e indireta.



## LDO 2025

§ 1º Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos em legislação federal, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto de 2024, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



## LDO 2025

A proposta orçamentária indicará, na sua elaboração, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo único.** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e suas alterações.

As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, §1º, da Constituição da República, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, respeitados os limites constantes do Anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo 8.



## LDO 2025

A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício de 2025.

A receita será estimada e a despesa fixada, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, de conformidade com o comportamento da economia, face às medidas editadas pelo Governo Federal.

**§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbido à Administração Municipal o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - expansão do número de contribuintes;
- IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cmguararema.sp.gov.br



## LDO 2025

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo Código Tributário Municipal e por demais legislações vigentes.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos ocorridos, relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

§ 6º Acompanham esta Lei os Anexos de Metas Fiscais:

- Anexo de Metas Anuais – Demonstrativo 1;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – Demonstrativo 2;



## LDO 2025

- Anexo de Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores – Demonstrativo 3;
- Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo 4;
- Anexo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo 5;
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Demonstrativo 6;
- Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Demonstrativo 7;
- Anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo 8;
- Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- Discriminação dos Programas e Ações Priorizadas na LDO 2025;
- Custos dos Programas e Ações por Unidade Executora.

§ 7º Ficam aprovados os Anexos: V- Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos para 2025 e VI- Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais.



## LDO 2025

O Poder Executivo é autorizado a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI - abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do inciso I, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º** Não serão objetos de contingenciamento, previsto no inciso V deste artigo, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



## LDO 2025

§ 2º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados a convênios e contratos de financiamentos e valores resultantes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024.

Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá obedecer ao disposto no inciso V do art. 9º desta Lei;
- III - os Poderes Executivo e Legislativo emitirão, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cmguararema.sp.gov.br



## LDO 2025

IV - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, prestação de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos;

VI - tomar medidas de contingenciamento de despesa, por decreto, necessárias a ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento das receitas bimestrais, na forma da Lei Complementar nº 101/00;

VII - a inscrição de restos a pagar está limitada ao montante da disponibilidade financeira ao final do exercício.

**§ 1º** Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, na oportunidade, o percentual de limitação.

**§ 2º** Ao determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



## LDO 2025

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o inciso VI deste artigo pode ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

As despesas com pessoal e encargos terão seus aumentos para os próximos exercícios condicionados à existência de recursos financeiros e orçamentários, mediante prévia autorização legislativa e às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida Municipal, assegurada a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos no termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



## LDO 2025

**Parágrafo único.** A concessão de vantagens, plano de carreira e outros benefícios só poderão ser consumados através de Leis específicas e que se enquadrem nas disposições e parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo V, e os Projetos, as Atividades e as Operações Especiais constantes do Anexo VI, podendo, na medida das necessidades, serem adicionados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Parágrafo único.** Em atendimento ao disposto no caput do presente artigo, fica desde já autorizado o Município a contribuir com o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a formalização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, além de constar a previsão e custeio na Lei Orçamentária Anual.



## LDO 2025

A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições às entidades sociais dependerá de autorização Legislativa.

**§ 1º** As entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de: Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Turismo e Esportes, bem como outras entidades do terceiro setor, poderão se habilitar ao recebimento de auxílio, subvenção e contribuição e demais repasses, desde que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes e que as entidades se enquadrem nas seguintes condições, além de outras que poderão ser exigidas pela legislação federal e estadual sobre a matéria:

- I - estarem legalmente constituídas e em pleno funcionamento;
- II - apresentarem plano de trabalho condizente com o plano de ação do Governo Municipal de forma a utilizar os recursos públicos para realização de objetivos a serem alcançados;
- III - obterem certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
- IV - aplicarem no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita total nas atividades-fim;



## LDO 2025

- V - prévia manifestação expressa do Setor Técnico e da Assessoria Jurídica do Governo Municipal;
- VI - apresentarem declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- VII - não terem dirigentes que sejam também agentes políticos do Governo Municipal;
- VIII - apresentarem prestações de contas parciais e finais nos moldes exigidos pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e manifestação do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- IX - comprovarem aplicação dos recursos na finalidade a que se destinaram.

**§ 2º** As entidades interessadas deverão atender aos critérios mencionados no parágrafo anterior, bem como as demais disposições previstas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.



## LDO 2025

O Município aplicará em ações e serviços públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos, conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos 3 (três) últimos exercícios.

Integrarão a Lei orçamentária anual:

- I - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- II - Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.